



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 077/87.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA  
Protocolo N.º: 422/ALC  
Recebido Em: 08-12-87  
vide  
ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a política de apoio e assistência aos portadores de deficiência; cria o Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a política de apoio e assistência aos portadores de deficiência; cria o Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A política estadual de apoio e assistência aos portadores de deficiência tem por objetivo:

- I - a conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidade e capacidade da pessoa deficiente;
- II - a redução do índice de deficiência, através de medidas preventivas;
- III - a reabilitação médica e profissional;
- IV - a garantia de educação especial à demanda em todos os níveis e graus de ensino;
- V - a orientação vocacional e profissional, treinamento e acesso ao mercado de trabalho;
- VI - a garantia de acesso a edifícios e logradouros públicos;
- VII - o ajustamento psicossocial;
- VIII - o intercâmbio nacional e internacional no sentido de assegurar ao deficiente o apoio e a assistência adequada;
- IX - a garantia de participação nos programas culturais, sociais, esportivos e de lazer.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, considera-se pessoa deficiente a incapacitada de se desenvolver, integral ou parcialmente, e atender às exigências de uma vida normal, por si mesma, em virtude de deficiência, congênita ou não, de suas faculdades físicas ou mentais.

Art. 2º - A política estadual de apoio e assistência à pessoa do deficiente compreende:

- I - a prevenção de deficiência;
- II - a educação especial e gratuita;
- III - a assistência médica;
- IV - a assistência psicológica;
- V - a criação, organização e execução de cursos profissionalizantes especiais;
- VI - a assistência jurídica e judiciária;
- VII - a reabilitação profissional;
- VIII - a remoção de barreiras arquitetônicas;
- IX - a prática de esportes e participação em atividades culturais, sociais e de lazer.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 3º - A operacionalização dessa política caberá aos órgãos afins da Administração Direta e Indireta do Estado, com o estabelecimento de Programas e Projetos que visem ao apoio e à assistência aos portadores de deficiência.

Art. 4º - Fica criado o Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETRAPS.

Art. 5º - O Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia terá a função de coordenação consultiva e deliberativa da política estadual de apoio e assistência às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - Ao Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia compete:

I - analisar e propor a dinâmica de conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidade da pessoa portadora de deficiência;

II - opinar sobre as medidas preventivas de redução do índice de deficiência;

III - prestar assistência efetiva às decisões que envolvam questões dos portadores de deficiência física no âmbito do Governo do Estado;

IV - emitir pareceres em propostas sobre a reabilitação profissional, a garantia de educação especial, a orientação vocacional e profissional, treinamento e acesso ao mercado de trabalho;

V - supervisionar a garantia de acesso a edifícios e logradouros públicos;

VI - realizar intercâmbios nacional e internacional de informações no sentido de assegurar ao deficiente o apoio e a assistência adequada;

VII - examinar propostas finais sobre qualquer assunto que venha a relacionar-se com portadores de deficiência;

VIII - analisar e propor a dinâmica de conscientização na participação esportiva, social, cultural e de lazer dos portadores de deficiência;

IX - manter atualizado o cadastro das entidades e instituições que tratam do apoio às pessoas portadoras de deficiência;

X - informar e emitir parecer, quando solicitado, sobre a situação das entidades e instituições particulares para fins de auxílios financeiros sujeitos à homologação do Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social.

Art. 7º - O Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR, compor-se-á de 11 (onze) membros, sendo:

I - um (1) representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

II - um (1) representante da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP;

III - um (1) representante da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo - SECET;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

IV - três (3) representantes da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETRAPs;

V - quatro (4) representantes da Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia;

VI - um (1) representante da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Os membros de que trata o item IV, membros natos do Conselho, serão os Diretores do Departamento de Trabalho, do Departamento de Desenvolvimento Comunitário e do Departamento do Bem Estar do Menor, da SETRAPs.

§ 2º - Os Diretores de Departamento da SETRAPs não poderão exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente do CPDR.

Art. 8º - Compete ao Governador do Estado a nomeação dos Conselheiros, mediante lista tríplice apresentada pelo Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, após seleção feita pelos órgãos do Conselho, dentre pessoas de ilibada conduta e conhecedoras da área.

Art. 9º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos dentre os seus membros efetivos, através do voto, por maioria simples, na primeira reunião do Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução, apenas uma vez, de, no máximo, 1/3 (um terço) dos membros.

Art. 10 - As funções do Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridades sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo público exercido cumulativamente, não se computando, em relação a este, as ausências determinadas pelo comparecimento a sessões e outras atividades especiais em diligência.

Parágrafo único - Cessarã o mandato, automaticamente, nos casos de os Conselheiros representantes de entidades que foram excluídos como membros das mesmas, e do Conselheiro dirigente de Órgão, que venha a perder seu cargo ou a sua indicação.

Art. 11 - O Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR - reunir-se-ã em Plenário, em sessões ordinárias, quinzenal e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou a pedido de, pelo menos, 7 (sete) membros efetivos.

Art. 12 - A organização, funcionamento, atribuições e o papel básico a desempenhar, no âmbito estadual, pelo Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR, serão regulados em Regimento Interno a ser aprovado e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 13 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei, o Conselho providenciarã a elaboração de seu Regimento Interno, submetendo-o à apreciação do Secretário da SETRAPs.

Art. 14 - As despesas decorrentes das atividades administrativas e de recursos humanos e materiais do CPDR correrã à conta de dotações próprias do orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 15 - A remuneração dos componentes do Conselho obedecerá à forma de "jetons" com base em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no Estado, a cada reunião, cabendo ao Presidente o recebimento em dobro do que percebe cada Conselheiro.

Art. 16 - Compete ao Governador do Estado regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 196 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Com atenciosos cumprimentos, tenho a mais grata satisfação de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Constituição vigente, o anexo Projeto de lei que cria o "Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia-CPDR, e dispõe sobre a política de apoio e assistência aos portadores de deficiência".

Em assim procedendo, está este Executivo concretizando o seu compromisso assumido por ocasião do veto total ao Projeto de lei oriundo dessa augusta Assembléia Legislativa que "Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Política das Pessoas com Deficiência Física do Estado", e a que se obrigou com amparo no que preceitua a Constituição Estadual.

O mencionado veto total foi encaminhado a essa Casa das Leis com a Mensagem nº 191, de 05 do corrente mês de outubro.

Devo esclarecer a Vossas Excelências, inicialmente, que o governo do Estado, entre as funções sociais que lhe são pertinentes, vê a necessidade de dar prioridade a um setor realmente muito importante no contexto social, qual seja: a assistência e apoio aos "Portadores de Deficiência".

Saliento, por outro lado, que, no decorrer dos anos, as ações eram dissociadas, chegando a caracterizar-se como uma grande dívida social do Poder Público, devido à falta de consciência da sociedade no exigir uma postura do Governo quanto a um atendimento mais eficaz da pessoa portadora de alguma deficiência.

Sobre o assunto, esse nobre Poder Legislativo Estadual encaminhou Projeto de Lei, em boa hora, a este Executivo, propondo a criação de uma "Coordenadoria de Política das Pessoas com Deficiência Física do Estado".



A idéia, sem sombra de dúvidas, louvável, viria, de certo modo atender aos reclamos da classe.

Entretanto, impôs-se o veto total, com base na Constituição, sob a ótica da Modernização Administrativa, segundo a qual uma Coordenação se caracteriza como órgão central que emana diretrizes para execução de uma ou várias atividades de grandes complexidades sistêmicas. Por outro lado, o setor ainda se encontra um tanto ou quanto a nível primário e de cunho associativista, somente em Porto Velho, com o objetivo de reconhecimento de sua própria clientela, daí a considerar-se que um organismo sistêmico não alcançaria os resultados desejados.

Em razão do exposto, e estabelecida no Projeto de lei uma política estadual voltada para o atendimento dos portadores de deficiência, em que todos os órgãos afins terão institucionalizada a ação do Governo, dentro de uma conceituação universal.

Esta política compreende: - a prevenção de deficiências; a educação especial e gratuita; a assistência médica; a assistência psicológica; a criação, organização e execução de cursos profissionalizantes especiais; a assistência jurídica e judiciária; a reabilitação profissional; a remoção de barreiras arquitetônicas; a prática de esportes e participação em programas culturais, sociais e de lazer.

Conforme podem aquilatar Vossas Excelências, a operacionalização dessa política, será realizada por todos os órgãos estaduais de administração direta e indireta, visando a garantir e conscientizar a sociedade sobre os direitos, necessidades e a capacidade de desenvolvimento da classe.

Ademais, entende este Governo que apenas não basta a participação do Poder Público no desiderato dessas ações; requer, sobretudo, dentro dos pressupostos democráticos, a participação daqueles mais interessados na viabilização desta política.

Para tanto, proponho a essa soberana Assembléia Legislativa como parte desse Projeto de lei, a criação do Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia-CPDR, com funções consultivas e normativas, competindo-lhe a ação de subsidiar o planejamento, a execução, o controle e a avaliação da política voltada para apoio e assistência aos portadores de deficiência.

Como órgão colegiado, sua composição será de pessoas de notório conhecimento da matéria, entre elas representam



tes dos órgãos do Governo e da comunidade interessada e, inicialmente, essa participação dar-se-á através da Associação dos Portadores de Deficiência de Porto Velho. Desse modo, haverá um órgão que reunirá técnicos e portadores de deficiência, onde, à luz dessa política, irão colimar os interesses da classe com os objetivos sociais do poder público.

A fim de garantir toda essa preocupação do Governo, quanto à classe, o CPDR terá sua vinculação à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social-SETRAPS, visto já existirem na mesma programas de grande alcance social tais como: a capacitação de mão-de-obra; intermediação de emprego, desenvolvimento comunitário e atendimento ao idoso e ao menor carente, os quais serão extensivos aos portadores de deficiência.

Faz-se mister esclarecer que, independentemente da vinculação do Conselho de Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia à SETRAPS, as Secretarias de Estado que ainda não possuem em suas políticas setoriais programas direcionados aos portadores de deficiência deverão estabelecê-los, visando à prática da lei decorrente do Projeto em tela, onde o CPDR atuará como mediador em busca de soluções pretendidas pelos governo e pelos próprios portadores de deficiência.

Assim sendo, nobres Senhores Deputados, espera este Governo, ainda esta vez, contar com o honroso e imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do Projeto de lei em apreço, da maior oportunidade e alcance social, pelo que antecipa sinceros agradecimentos e subscreve-se com estima e especial consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a política de apoio e assistência aos portadores de deficiência; cria o Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia-CPDR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A política estadual de apoio e assistência aos portadores de deficiência tem por objetivo:

I - a conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidade e capacidade da pessoa deficiente;

II - a redução do índice de deficiência, através de medidas preventivas;

III - a reabilitação médica e profissional;

IV - a garantia de educação especial à demanda em todos os níveis e graus de ensino;

V - a orientação vocacional e profissional, treinamento e acesso ao mercado de trabalho;

VI - a garantia de acesso a edifícios e logradouros públicos;

VII - o ajustamento psicossocial;

VIII - o intercâmbio nacional e internacional no sentido de assegurar ao deficiente o apoio e a assistência adequada;

IX - a garantia de participação nos programas culturais, sociais, esportivos e de lazer;



Parágrafo único - Para efeito desta Lei, considera-se pessoa deficiente a incapacitada de se desenvolver, integral ou parcialmente, e atender às exigências de uma vida normal, por si mesma, em virtude de deficiência, congênita ou não, de suas faculdades físicas ou mentais.

Art. 2º - A política estadual de apoio e assistência à pessoa do deficiente compreende:

- I - a prevenção de deficiência;
- II - a educação especial e gratuita;
- III - a assistência médica;
- IV - a assistência psicológica;
- V - a criação, organização e execução de cursos profissionalizantes especiais;
- VI - a assistência jurídica e judiciária;
- VII - a reabilitação profissional;
- VIII - a remoção de barreiras arquitetênicas;
- IX - a prática de esportes e participação em atividades culturais, sociais e de lazer.

Art. 3º - A operacionalização dessa política caberá aos órgãos afins da Administração Direta e Indireta do Estado, com o estabelecimento de Programas e Projetos que visem ao apoio e à assistência aos portadores de deficiência.

Art. 4º - Fica criado o Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETRAPS.

Art. 5º - O Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia, terá a função de coordenação consultiva e deliberativa da política estadual de apoio e assistência às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - Ao Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia compete:

- I - analisar e propor a dinâmica de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.3

conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidade da pessoa portadora de deficiência;

II - opinar sobre as medidas preventivas de redução do índice de deficiência;

III - prestar assistência efetiva às decisões que envolvam questões dos portadores de deficiência física no âmbito do Governo do Estado;

IV - emitir pareceres em propostas sobre a reabilitação profissional, a garantia de educação especial, a orientação vocacional e profissional, treinamento e acesso ao mercado de trabalho;

V - supervisionar a garantia de acesso a edifícios e logradouros públicos;

VI - realizar intercâmbios nacional e internacional de informações no sentido de assegurar ao deficiente o apoio e a assistência adequada;

VII - examinar propostas finais sobre qualquer assunto que venha a relacionar-se com portadores de deficiência;

VIII - analisar e propor a dinâmica de conscientização na participação esportiva, social, cultural e de lazer dos portadores de deficiência;

IX - manter atualizado o cadastro das entidades e instituições que tratam do apoio às pessoas portadoras de deficiência;

X - informar e emitir parecer, quando solicitado, sobre a situação das entidades e instituições particulares para fins de auxílios financeiros sujeitos à homologação do Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social.

Art. 7º - O Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR, compor-se-á de 11 (onze) membros, sendo:

I - um (1) representante da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU;

II - um (1) representante da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos-SEOSP;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.4

III - um (1) representante da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo - SECET;

IV - três (3) representantes da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETRAPS;

V - quatro (4) representantes da Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia.

§ 1º - Os membros de que trata o item IV, membros natos do Conselho, serão os Diretores de Departamentos da SETRAPS, quais sejam: Departamento de Trabalho, Departamento de Desenvolvimento Comunitário e Departamento do Bem Estar do Menor.

§ 2º - Os Diretores de Departamento da SETRAPS, não poderão exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente do CPDR.

Art. 8º - Compete ao Governador do Estado a nomeação dos Conselheiros, mediante lista tríplice apresentada pelo Secretário do Trabalho e Promoção Social, após seleção feita pelos órgãos do Conselho, dentre pessoas de ilibada conduta e conhecedoras da área.

Art. 9º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos dentre os seus membros efetivos, através do voto, por maioria simples, na primeira reunião do Conselho Estadual dos Deficientes - CPDR.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 02 (dois) anos, admitida a recondução, apenas uma vez, de, no máximo, um terço (1/3) dos membros.

Art. 10 - As funções do Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridades sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo público exercido cumulativamente, não se computando, em relação a este, as ausências determinadas pelo comparecimento a sessões e outras atividades especiais em diligência.

Parágrafo único - Cessará o mandato, automaticamente, nos casos de os Conselheiros representantes de entidades que forem excluídos como membros das mesmas, e do Conselheiro dirigente de Órgão, que venha a perder seu cargo ou a sua indicação.



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

.5

Art. 11 - O Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR - reunir-se-á em Plenário, em sessões ordinárias, quinzenal e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou a pedido de, pelo menos, 06 (seis) membros efetivos.

Art. 12 - A organização, funcionamento atribuições e o papel básico a desempenhar, no âmbito estadual, pelo Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia-CPDR, serão regulados em Regimento Interno a ser aprovado e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 13 - No prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da vigência desta Lei, o Conselho providenciará a elaboração de seu Regimento Interno, submetendo-o à apreciação do Secretário da SETRAPS.

Art. 14 - As despesas decorrentes das atividades administrativas e de recursos humanos e materiais do CPDR correrão à conta de dotações próprias do orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social.

Art. 15 - A remuneração dos componentes do Conselho obedecerá à forma de "JETONS" com base em 25% do salário mínimo vigente no Estado, a cada reunião, cabendo ao Presidente o recebimento em dobro do que percebe cada Conselheiro.

Art. 16 - Compete ao Governador do Estado, regulamentar a presente Lei, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.